

ANÁLISE DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 14.133/2021 NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Marceli Valençuela Canteiro¹
Kaique Moura Balbuena²

RESUMO

O presente trabalho se debruça sobre o estudo das principais inovações resultantes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos processos licitatórios. Para concretização de tal intento, foi realizada como procedimento metodológico extensa pesquisa bibliográfica e documental. Assim, inicialmente, produziu-se um constructo teórico acerca dos aspectos gerais dos processos licitatórios, abordando sua origem, significação, evolução legislativa e contextualização no ordenamento jurídico pátrio. Em seguida, discorreu-se especificamente sobre a nova Lei de Licitações e Contratos, descrevendo sua vigência, seu âmbito de aplicação, seus princípios norteadores, seus objetivos e regras gerais. Ademais, foram identificadas e examinadas as mais significativas inovações promovidas pelo atual estatuto licitatório, comparando-as com os preceitos da lei de regência pretérita. Ao final, concluiu-se que o conjunto de inovações decorrentes do diploma legal em apreço tem o potencial de imprimir ampla transparência à verbação do erário, além de proporcionar maior celeridade à condução dos certames licitatórios, racionalizando o processo de compras e contratações realizadas pela Administração.

Palavras-chave: Lei de Licitações e Contratos. Inovações. Processos Licitatórios.

ABSTRACT

This work focuses on the study of the main innovations resulting from Law No. 14,133, of April 1, 2021, in bidding processes. To achieve this aim, extensive bibliographical and documentary research was carried out as a methodological procedure. Thus, initially, a theoretical construct was produced about the general aspects of bidding processes, addressing their origin, significance, legislative evolution and contextualization in the national legal system. Next, the new Bidding and Contracts Law was specifically discussed, describing its validity, its scope of application, its guiding principles, its objectives and general rules. Furthermore, the most significant innovations promoted by the current bidding statute were identified and examined, comparing them with the precepts of the previous law. In the end, it was concluded that the set of innovations resulting from the legal diploma in question has the potential to bring broad transparency to the use of public money, in addition to providing greater speed in the conduct of bidding processes, rationalizing the purchasing and contracting process carried out by the Administration.

Keywords: Bidding and Contracts Law. Innovations. Bidding Processes.

¹ Acadêmica do Curso de Direito - Faculdades Magsul - Rua Tiradentes, 322, Centro - Ponta Porã/MS. E-mail: marcelicantevale@gmail.com

² Professor orientador do curso de Direito da Faculdade Magsul – FAMAG. E-mail: kaiquemourab@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Consoante às lições de Rosado (2020), a precípua função da Administração Pública é atender às necessidades da população, realizando-a por meio da gestão transparente, eficiente e econômica do erário, de forma que a ampla gama de serviços públicos seja disponibilizada à sociedade com tempestividade e qualidade. Contudo, para que isso ocorra, o Estado se submete a regime jurídico próprio que, ao mesmo tempo em que lhe assegura prerrogativas, também lhe impõe restrições e sujeições.

Assim, exorbitando as relações próprias do direito privado, por meio das quais os indivíduos têm ampla liberdade para adquirir e contratar produtos e serviços, ao Poder Público, é imposta a plena observância do que está entabulado em caráter geral na Constituição Federal e, mais especificamente, nas legislações disciplinadoras dessa temática, sobretudo na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual, atualmente, regulamenta as licitações e contratos administrativos.

Em decorrência da obrigatoriedade das compras e contratações efetivadas pelo Poder Público seguirem formas e preceitos licitatórios pré-estabelecidos, faz-se imprescindível que tais ritos se mantenham sempre adequados às novas tecnologias e dinâmicas do mercado. Devido a isso, de acordo com Madureira (2021), as mais recentes alterações legais que se fizeram necessárias para normatizar essas evoluções se consubstanciaram na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual é o resultado do processo de atualização, reestruturação e aperfeiçoamento da legislação afeita às compras e contratações da Administração, compilando regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.

Nessa esteira, considerando a situação evidenciada, apresenta-se a questão: “Quais foram as principais inovações resultantes da Lei nº 14.133/2021 nos processos licitatórios?”. Para responder tal indagação, o presente estudo intenta especificamente: a) Analisar a evolução legislativa acerca da temática afeita às licitações; b) Identificar as preeminentes inovações promovidas pela nova Lei de Licitações e Contratos; c) Paragonar as formas e preceitos carreados pela nova Lei de Licitações e Contratos com aqueles abarcados pela legislação anterior.

A partir dessas considerações, impende-nos destacar que ao final deste estudo pretendemos oferecer uma ampla visão da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente das mais importantes inovações que dela decorrem nos processos licitatórios. Fato que, ao nosso ver, reveste este trabalho de relevância científica, haja vista que ele tende a contribuir e

oportunizar debates sobre o assunto abordado, tanto aos agentes públicos, como aos licitantes e à sociedade em geral.

Para atingir tais objetivos, organizamos este estudo com a inicial apresentação de seu Resumo, seguida da presente Introdução, dando continuidade com a exibição da Fundamentação Teórica consistente no arcabouço investigativo acerca da temática em comento, passando para a abordagem da Metodologia de Pesquisa que foi utilizada, à demonstração dos Resultados e, por fim, à exposição das Considerações Finais.

2 PROCESSOS LICITATÓRIOS: CONCEITOS, EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E A LEI Nº 14.133/2021

Para possibilitar a melhor organização e apresentação do estudo sobre as principais inovações resultantes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos processos licitatórios, optamos pela divisão deste capítulo em quatro seções distintas, mas que se inter-relacionam e complementam.

Primeiramente, apresentamos uma construção teórica sobre a conceituação de Processo Licitatório, abordando a origem do termo, sua significação e contextualização no ordenamento jurídico pátrio. Em seguida, discorreremos sobre a evolução legislativa do repertório normativo concernente à temática das licitações. Posteriormente, tratamos especificamente sobre a nova Lei de Licitações e Contratos, descrevendo sua estrutura, sua vigência, seu âmbito de aplicação, seus princípios norteadores e, ainda que brevemente, seus objetivos e regras gerais. Por fim, abordamos as mais significativas inovações promovidas pelo atual estatuto licitatório, fazendo-o por meio de subseções em que discorreremos detidamente sobre o planejamento dos certames, as suas modalidades, os procedimentos auxiliares, as fases licitatórias e o Portal Nacional de Contratações Públicas.

2.1 Processo Licitatório: Conceito

Inicialmente, faz-se imperioso esclarecer que os termos ‘Processo Licitatório’, ‘Processo de Licitação’ e ‘Licitação’ são correlatos e, neste estudo, serão tratados como sinônimos. Assim, remontando às suas origens, a palavra licitação nos remete à expressão latina “*licitatio*”, a qual, conforme leciona Moreira Neto (2014), significa “venda por lances”. Nesse sentido, ao recorrermos à definição lexical do ato de licitar, verificamos que ele é descrito como

a ação de oferecer lance em leilão ou hasta pública a fim de adquirir ou vender a coisa ali apreçada (Santos, 2001).

Essa definição é corroborada pelo entendimento de Bittencourt (2022), que conceitua o Processo Licitatório, no ordenamento jurídico brasileiro, como o procedimento adotado pela Administração para a seleção da proposta mais vantajosa dentre diversas apresentadas por aqueles interessados em prestar serviços ou vender bens ao Estado.

Por certo, a atual concepção acerca dos Processos Licitatórios se deve à incessante necessidade de adequar os instrumentos normativos disciplinadores dessa temática às constantes evoluções sociais e tecnológicas. Dessa forma, a seguir, traçamos um breve panorama histórico sobre a evolução legislativa atinente às compras e contratações públicas.

2.2 Evolução Legislativa Acerca das Licitações

Para conhecermos os primórdios daquilo que atualmente se concebe como ‘Licitações’, precisamos retroagir ao período imperial, quando passou a vigorar o Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862, por meio do qual se deu a regulamentação das ‘arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas’ (Brasil, 1862). Sobre esse decreto se faz pertinente observar que, à época, o termo ‘licitação’ não era utilizado, mas sim ‘concurrência’ (termo transcrito conforme a grafia da época, com a letra ‘u’ e sem o acento circunflexo).

No período republicano, ocorreu a sanção do Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, instituindo-se o Código de Contabilidade da União (Brasil, 1922), o qual estabeleceu como condição para o empenho da despesa a assinatura de contrato e a realização de ‘concurrência pública’ (termo transcrito conforme a grafia da época, com a letra ‘u’ e sem os acentos circunflexo e agudo).

Em 1967, com o termo "licitação" já incorporado, instituiu-se o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, por meio do qual foram previstos alguns procedimentos prévios à contratação de serviços e à compra de materiais, tendo sido delineadas as modalidades de licitações: tomada de preços, concorrência e convite (Brasil, 1967).

Posteriormente, por meio do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, foram estabelecidas normas gerais sobre licitações e contratos na administração federal, as quais acresceram o concurso e o leilão às modalidades de licitação anteriormente previstas e, ainda, instituíram regras referentes à publicidade em certames licitatórios (Brasil, 1986).

Em que pese não se tratar de legislação específica acerca das licitações, não podemos deixar de mencionar a atual Constituição Federal como um dos importantes instrumentos jurídicos balizadores dos processos licitatórios, haja vista seu artigo 37, inciso XXI, estabelecer que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos [...]” (Brasil, 1988).

Em 1993, foi sancionada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual estabeleceu as antigas normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública (Brasil, 1993).

Como evidente resultado da evolução tecnológica, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu a modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente de seus valores (Brasil, 2002).

Materializando a evolução social das normas sobre a temática, a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, foi sancionada a fim de instituir o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, por meio do qual licitações na modalidade pregão passaram a ser permitidas para contratação de obras e serviços de engenharia para determinados eventos esportivos e para os sistemas públicos de ensino, bem como para concretização de ações em alguns programas de governo (Brasil, 2011).

Por fim, chegamos ao mais recente fruto da evolução legislativa referente aos Processos Licitatórios, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, também referenciada como nova Lei de Licitações e Contratos, a qual consiste na norma geral desse tema, pois consolida a disciplina normativa da matéria em um único diploma legal, aplicável tanto à União Federal, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Brasil, 2021).

2.3 A Lei de Licitações e Contratos

Inquestionavelmente, em razão da dilatada vigência da antiga norma geral reguladora das licitações e contratos, a qual vem perdurando por aproximadamente 30 (trinta) anos, o atual instrumento normativo sobre essa temática tem recebido a conotação de ‘nova’ Lei de Licitações e Contratos. De todo modo, tal acepção acerca da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não está incorreta, pois ela se constitui em verdadeira *novatio legis* no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que dentre seus efeitos últimos está a revogação dos principais estatutos reguladores da matéria, quais sejam a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e, parcialmente, a Lei nº 12.462/2001.

Antes de pormenorizarmos os aspectos mais importantes da nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), faz-se necessário ressaltar que, diante de tamanha importância que reveste esse diploma legal, não há consenso doutrinário sobre os efeitos de seus termos, havendo aqueles que lhes são extremamente críticos, bem como aqueles que, dantes mesmo de sua sanção, já externavam grande entusiasmo quanto aos seus preceitos. Vejamos: para Niebuhr (2020), em sua gênese, o projeto legislativo da nova lei de licitações já demonstrava que ela seria muito extensa, engessadora e complexa, pois exigiria demasiadas justificativas até para compras simples e usuais. Em contrapartida, conforme se depreende do parecer do relator do referido projeto de lei no Senado Federal (Brasil, 2020), tal diploma reuniria demandas e soluções há muito esperadas por licitantes e gestores de compras, inovando na medida em que possibilitaria aglutinar os ganhos que antes eram trazidos apenas em leis esparsas.

Embora haja polêmica acerca dos seus efeitos, não se pode olvidar que a norma jurídica em comento se reveste de grande relevância em nosso ordenamento jurídico. Assim, em virtude de ela ser a balizadora das compras e contratações realizadas pelo Poder Público, reputamos que o detalhamento de sua estrutura é fundamental para este estudo. Dito isto, destacamos que ela foi organizada de forma a concentrar seus assuntos em segmentos com denominação própria e indicativa da específica matéria por eles abarcada.

Após sua aprovação pelo Congresso Nacional, em dezembro de 2020, e sua sanção pela Presidência da República, em abril de 2021, a NLLC passou a vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, dia 1º de abril de 2021. Embora a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não tenha revogado de imediato a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se necessário ressaltar que, na data de publicação da nova lei, foram revogados os artigos 89 ao 108 da lei pretérita, os quais tratava dos crimes e penas e do processo judicial.

Ademais, cumpre esclarecer que, inicialmente, a NLLC possibilitou à Administração fazer a opção por licitar de acordo com novos critérios estabelecidos ou, então, licitar conforme as disciplinas previstas nas antigas legislações sobre o tema até o dia 1ª de abril de 2023, as quais seriam revogadas a partir de então. Contudo, por meio da Lei Complementar nº 198/2023, devido à dificuldade dos entes federados em se adequarem, a referida revogação foi prorrogada para o dia 30 de dezembro de 2023. Assim, em outras palavras, até o final do ano de 2023, em que pese estar vedado à Administração combinar as antigas e a nova lei em uma mesma licitação, ela poderá escolher o instrumento regulatório que lhe for mais conveniente.

Acerca do âmbito de aplicação da NLLC, podemos destacar que ele se estende entre as três esferas de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), abrangendo tanto a Administração direta quanto a indireta dos três poderes da República,

englobando inclusive fundos especiais e entidades controladas, excluindo-se, entretanto, sua incidência sobre as empresas estatais. Outrossim, o referido diploma também se aplica às licitações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas fora do território nacional.

Dando evidente ênfase a parâmetros éticos e morais, a nova lei licitatória exige que os certames sejam processados e julgados em conformidade com diversos princípios. Para tanto, elencou extenso rol contendo 22 (vinte e dois) princípios dos quais tanto os agentes públicos quanto os licitantes não poderão se alijar, são eles: os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021).

Para melhor orientar a aplicação do regime normativo instituído pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, seu Art. 6º, apresenta uma série de definições e conceituações de termos existentes no diploma legal, bem como o arrolamento dos objetivos e das regras gerais afeitas aos processos licitatórios (Brasil, 2021). Assim, da intelecção do que leciona Di Pietro (2020) ao discorrer sobre os princípios afeitos ao Direito Administrativo, podemos inferir que as minudências estampadas na referida lei demonstram seu propósito em assegurar um ambiente íntegro e confiável nos certames, além de promover a máxima eficiência nas contratações deles decorrentes, de forma que os melhores resultados sejam alcançados.

Realizada a apresentação, ainda que sucinta, do contexto e de algumas das importantes peculiaridades da NLLC, passaremos a discorrer detalhadamente sobre as principais distinções e características que foram traçadas nesse diploma legal, as quais produziram verdadeiras inovações na seara das compras e contratações públicas. Com esse fim, a seguir, razoaremos sobre as disposições afeitas ao planejamento dos certames, às suas modalidades, aos procedimentos auxiliares, às fases licitatórias e, por fim, ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

2.4 Principais Inovações decorrentes da Lei de Licitações e Contratos

Neste tópico, discorreremos sobre as mais expressivas inovações decorrentes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abordando suas relevantes particularidades e destacando os principais elementos modificativos da legislação antecedente.

2.4.1 Planejamento das Licitações

A primeira posituação que merece ser aqui retratada é a previsão do planejamento dos certames licitatórios que, evidentemente, decorre do princípio do planejamento ao qual a Administração Pública está obrigada. Em que pese o antigo diploma licitatório abordar as obrigações resultantes desse princípio, a NLLC o cita de forma expressa e, ainda, detalha os instrumentos responsáveis por concretizá-lo.

Quando observamos o planejamento dos certames sob um prisma comparativo entre a antiga lei geral das licitações e novel diploma legal regente, constatamos importantes inovações em sua fase preparatória. De acordo com Saadi (2021), apesar da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, já prever a figura do denominado projeto básico, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vai além, pois faz a pormenorização desse elemento de forma a destacar seu desenvolvimento por meio da realização de estudos técnicos preliminares. Acerca desses estudos, o referido autor esclarece que eles se constituem na primeira etapa do planejamento da contratação pública e, para tanto, devem conter alguns elementos mínimos, são eles: a fundamentação da necessidade de contratação; as estimativas de quantidades para a contratação; a estimativa de valor; a justificativa para parcelar a solução, ou não; e, uma conclusão sobre a adequação da contratação para atender a necessidade da Administração.

Depreende-se da NLLC que a concretização do princípio do planejamento se dá na fase preparatória do processo licitatório, ocasião em que se exige a apresentação de elementos preliminares à publicização do certame, ou seja, a Administração tem o dever de instruir o processo licitatório de forma a demonstrar sua viabilidade e o interesse público envolvido na contratação (Brasil, 2021). Assim, conforme leciona Saadi (2021), no que tange ao planejamento das licitações, é notório que a NLLC atribui acentuado valor procedimental à etapa preparatória dos certames, pois a fim de garantir as mais adequadas respostas às necessidades da Administração, impõe-lhe a realização de minucioso planejamento de forma que seja evidenciada a existência de interesse público na contratação, devendo fazê-lo por meio da apresentação da dificuldade ou problema que se pretende resolver com a realização da licitação e, ainda, da demonstração da viabilidade técnica e econômica da contratação pretendida.

2.4.2 Modalidades de Licitação

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conferiu especial tratamento às modalidades licitatórias, pois, em resumo, reformulou-as em variados aspectos, seja pela desvinculação do

valor total estimado para o objeto dos certames, seja pela exclusão daquelas modalidades que estavam em desuso ou pela criação de uma nova modalidade.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, antiga lei geral das licitações, previa que, de forma geral, a determinação da modalidade licitatória de cada certame era definida em função do objeto ou do montante previsto para a contratação. Nesse sentido, estabeleceu cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços; convite, concurso e leilão (Brasil, 1993). Posteriormente, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu a modalidade denominada pregão, a qual era voltada à contratação de bens e serviços comuns pelo critério de menor preço (Brasil, 2002).

O atual diploma legal atinente às licitações e contratos estabeleceu cinco modalidades de licitação, são elas: Pregão, Concorrência, Concurso, Leilão e Diálogo Competitivo. A definição sobre qual modalidade deverá ser adotada em cada caso concreto ocorrerá na fase preparatória do processo licitatório, de forma que a Administração deverá observar os preceitos legais relativos a cada modalidade para que, ao final, obtenha o resultado de contratação mais vantajoso (Brasil, 2021).

Quanto a isso, Pereira Júnior (2020) obtempera que não é permitido à Administração criar modalidade diversa daquelas prevista na lei de regência e, tampouco, combinar características de modalidades distintas. Assim, inobstante ser expressamente vedada a criação de outras modalidades de licitação, bem como a combinação entre elas, consoante esclarecido anteriormente, Madureira (2021) ressalta que não há impeditivos para que eventual e futura lei federal venha instituir outras modalidades licitatórias, aditando, assim, as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ao pormenorizar as modalidades atualmente previstas, cumpre-nos inicialmente ressaltar que a NLLC estabeleceu o Pregão como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, de modo que tal modalidade teve seus preceitos praticamente inalterados, recebendo apenas novidades pontuais pela atual legislação. Isso se evidencia ao verificarmos que a NLLC positivou em lei aquilo que anteriormente estava previsto no Art. 7º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, com relação à possibilidade de adoção do critério de julgamento das propostas em certames realizados com a modalidade Pregão tanto pelo ‘menor preço’ quanto pelo ‘maior desconto’ (Brasil, 2019), fazendo com que aquilo que antes se aplicava apenas em âmbito federal passasse a poder ser aplicado por todos os entes federados, haja vista o caráter nacional da referida lei. Semelhantemente, conforme o teor do Art. 6º, inciso XXI, alínea “a”, da NLLC, constatamos a positivação em lei da possibilidade de adoção da modalidade Pregão em certames destinados à

contratação de obras e serviços comuns de engenharia, os quais, resumidamente, compreendem aqueles que têm suas ações objetivamente padronizáveis e descritas (Brasil, 2021).

No tocante às modalidades Concorrência, Concurso e Leilão, observa-se que pouquíssimas novidades foram trazidas pelo novo diploma licitatório, logrando destaque a extinção do balizamento por valor para a modalidade Concorrência, bem como a cessação do uso dessa modalidade para a alienação de bens imóveis; a previsão do critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico para modalidade Concurso; e, por fim, o estabelecimento de exclusividade na alienação de bens móveis ou imóveis para a modalidade Leilão. De forma a individualizar um pouco mais as supracitadas modalidades, recorreremos ao que está estampado no Art. 6º, incisos XXXVIII, XXXIX e XL, da NLLC, segundo o qual, resumidamente, a modalidade Concorrência se destina à contratação de bens e serviços especiais, bem como à contratação de obras e serviços comuns e especiais de engenharia; a modalidade Concurso se destina à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, assim como para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor; e, por fim, a modalidade Leilão se destina à alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos (Brasil, 2021).

Outrossim, ao abordarmos a modalidade Diálogo Competitivo não podemos deixar de enfatizar seu ineditismo em nosso ordenamento jurídico. Conforme esclarece Saadi (2021), essa modalidade tem inspiração na legislação europeia, destinando-se a contratar obras, serviços e compras em que a Administração realiza diálogos com licitantes previamente selecionados, de modo que eles possam contribuir para o desenvolvimento de alguma alternativa capaz de atender às necessidades administrativas e, após o encerramento dos diálogos, apresentem uma proposta final para o objeto do certame. Sucintamente, convém esclarecer que, conforme o Art. 32 da NLLC, a adoção de dessa modalidade licitatória se restringe a contratações que envolvam inovação tecnológica ou técnica; impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração; e, ainda, impossibilidade de satisfação das necessidades da Administração sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado (Brasil, 2021). De forma geral, segundo a lição de Oliveira (2021), a modalidade licitatória em apreço deve ser utilizada quando a complexidade do objeto a ser contratado não permita a estruturação de uma licitação em seu formato tradicional, possibilitando, então, que a Administração recorra à *expertise* de alguns licitantes com o objetivo de definir a solução que melhor atenda aos seus interesses, fazendo, por fim, sua contratação.

2.4.3 Procedimentos Auxiliares de Licitações e Contratos

Os procedimentos auxiliares de licitações e contratações não consistem em verdadeira inovação legislativa promovida pela NLLC, haja vista que todos eles, em alguma medida, já figuravam em nosso ordenamento jurídico, seja na antiga lei de licitações, seja em outra legislação específica ou, ainda, na jurisprudência de tribunais de contas. Contudo, a novidade consiste no fato do atual diploma licitatório conter um capítulo específico sobre tais procedimentos auxiliares, categorizando-os e disciplinando cada um deles conforme sua natureza e objeto.

Os Procedimentos Auxiliares elencados na NLLC são: Credenciamento, Pré-Qualificação, Procedimento de Manifestação de Interesse, Sistema de Registro de Preços e Registro Cadastral. Em linhas gerais, eles consistem em instrumentos de diferentes naturezas e objetos que, conforme cada caso concreto, se destinam à seleção de potenciais contratados, à estruturação de soluções inovadoras para a Administração Pública ou à veiculação de regimes procedimentais de contratação.

De acordo com Saadi (2021), o Credenciamento é cabível nas hipóteses de inviabilidade de competição decorrente da ausência de interesse da Administração Pública em restringir o número de contratados, devendo ser realizado de forma que seja assegurada a igualdade de condições na contratação para não haver relação de exclusão entre interessados.

No que concerne à Pré-Qualificação, Madureira (2021) leciona que tal Procedimento Auxiliar não é propriamente voltado à contratação de um licitante, mas sim, a rigor, a selecionar previamente tanto interessados que reúnam certas condições de habilitação, quanto bens que atendam a determinadas exigências técnicas estabelecidas pela Administração.

Semelhantemente, conforme esclarece Lahoz (2021), o Procedimento de Manifestação de Interesse também não se destina propriamente à contratação de um licitante, mas sim, em um chamamento público de interessados para realização de estudos e levantamentos de soluções inovadoras capazes de contribuir com questões de relevância pública, subsidiando, assim, a realização de eventual certame licitatório.

Da mesma forma que o Credenciamento, o Sistema de Registro de Preços é um Procedimento Auxiliar que se destina à contratação de licitantes. Esse procedimento foi inicialmente previsto no Art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Brasil, 1993), e, posteriormente, no Art. 11, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Brasil, 2002), passando a ter sua adoção ampliada e contextualizada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo, atualmente, ser definido como o procedimento em que se efetua o registro formal de preços visando permitir a realização de eventuais contratações futuras, fazendo-o tanto na forma

direta, quanto mediante a realização de licitação nas modalidades pregão ou concorrência (Brasil, 2021).

O último dos Procedimentos Auxiliares previstos na NLLC é o Registro Cadastral, o qual, assim como a Pré-Qualificação e o Procedimento de Manifestação de Interesse, também não visa propriamente à contratação de um licitante, mas sim, conforme leciona Madureira (2021), à implantação por parte da Administração de um cadastro unificado de licitantes junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, no qual todos os interessados que cumprirem certas condições de habilitação passariam a estar registrados e classificados em categorias relacionadas às suas áreas de atuação, de modo a subsidiar a Administração em futuros certames.

2.4.4 Inversão de Fases Licitatórias

Na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, constam as diversas fases pelas quais se desenrolam os processos de licitação, são elas: preparatória; divulgação do edital; apresentação de propostas e lances, quando for o caso; julgamento; habilitação; recursal; e homologação. Insta destacar que, devido aos bons resultados obtidos quanto à celeridade dos certames e, ainda, em atenção ao princípio da eficiência, o diploma legal em escopo manteve a ordem das fases licitatórias referentes ao julgamento e à habilitação que, anteriormente, já havia sido estabelecida por meio da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. No entanto, constatamos que essa ordenação de fases consiste em grande inovação quando comparada aos preceitos da antiga lei regente das licitações, a qual previa a morosa realização da análise dos documentos de todos os interessados.

De acordo com o que esclarece Lahoz (2021), a antiga lei de licitações previa que a fase de habilitação antecedia a fase de julgamento das propostas, contudo o atual diploma referente à temática estabelece que o julgamento das propostas passa, em regra, a anteceder a análise de documentação do licitante vencedor. Dessa forma, primeiro se realiza a classificação e o julgamento das propostas de preços apresentadas pelos licitantes e, depois, se analisa o conjunto de informações e documentos relativos à demonstração da capacidade do licitante detentor da melhor proposta em realizar o objeto do certame.

2.4.5 Portal Nacional de Contratações Públicas

A NLLC estatui a obrigatoriedade de que todos os atos formais das licitações se deem por meio da rede mundial de computadores, concentrando-os em um único sítio eletrônico oficial, o denominado Portal Nacional de Contratações Públicas. Para tanto, a Lei nº 14.133, de

1º de abril de 2021, determina que as seguintes informações constem no referido portal: planos de contratação anuais; catálogos eletrônicos de padronização; editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação; atas de registro de preços; contratos e termos aditivos; e, quando for o caso, notas fiscais eletrônicas (Brasil, 2021).

Nesse sentido, de acordo com Saadi (2021), a instituição do sobredito Portal Nacional de Contratações Públicas tem a clara intenção de desburocratizar as licitações, pois a utilização da rede mundial de computadores contribuirá para a ampla publicidade e segurança jurídica das contratações, garantindo a veiculação consistente de informações, bem como auxiliará na simplificação dos procedimentos e formas, possibilitando a padronização e replicação de documentos.

3 METODOLOGIA DE PESQUISA

Visando melhor apresentar os procedimentos metodológicos empregados para realização desta pesquisa, recorre-se às lições de Zanella (2013) que preceitua que a palavra ‘método’, de forma geral, significa ‘caminho’. Isto posto, a fim de efetivar a consecução dos objetivos traçados, foi trilhado um caminho metodológico de base qualitativa em que se empreendeu ampla revisão da literatura por meio de pesquisas bibliográficas realizadas em livros, trabalhos científicos e revistas acadêmicas, bem como por meio de pesquisas documentais efetuadas na legislação atual e pretérita relacionada à temática das licitações e contratos.

Ante o exposto sobre a tipologia das pesquisas realizadas, insta demonstrar que a pesquisa bibliográfica, conforme instrui Gil (2002), além de permitir a utilização de dados dispersos em inúmeras publicações, possibilita amplo alcance de informações, fato que, por sua vez, auxilia na construção ou na melhor definição do quadro conceitual que envolve o objeto de estudo, pois coloca os pesquisadores em contato direto com materiais já escritos e analisados por meio de contribuições de vários autores sobre o assunto da pesquisa, como é o caso dos livros e trabalhos científicos examinados. Ademais, acerca da pesquisa documental, Gil (2002) também leciona que ela se utiliza de documentos, os quais, como é o caso das leis consultadas, ainda não receberam qualquer tratamento analítico e, devido a isso, constituem fonte rica e estável de dados, subsistindo ao longo do tempo.

De forma geral, para o desenvolvimento desse estudo não se impôs qualquer restrição temporal acerca das publicações pesquisadas, no entanto priorizou-se materiais divulgados mais recentemente. Assim, como estratégia de perquirição, foram pesquisados os seguintes termos:

‘lei de licitações’, ‘licitações e contratos’, ‘normas gerais de licitação e contratação’, ‘lei do pregão’, ‘licitações e contratações públicas’, ‘nova lei de licitações’ e ‘Lei nº 14.133’.

As explorações necessárias à realização deste trabalho efetivamente se realizaram entre os meses de julho e novembro do corrente ano, principiando-se com a escolha do tema, passando pelos levantamentos bibliográficos e documentais, findando-se com o registro das informações coletadas. Nesse sentido, inicialmente, após a opção pela temática referente à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, realizou-se a seleção, leitura e fichamento dos autores e pesquisadores que tratam do assunto, de forma que, em seguida, registrou-se as considerações, explicações e apontamentos sobre a atual lei de licitações e contratos, bem como sobre as principais inovações dela decorrentes, para que, ao termo, fosse possível consignar as considerações finais deste estudo.

4 DISCUSSÃO E RESULTADOS: INOVAÇÕES CONSEGUENTES DA LEI Nº 14.133/2021 NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Durante a construção deste trabalho, realizou-se extensa pesquisa bibliográfica e documental a fim de melhor compreender quais foram as preeminentes inovações decorrentes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, após criteriosa análise de publicações de diversos autores, foram encontrados subsídios capazes de atender aos seus objetivos.

Assim, como fruto resultante do presente estudo, conseguiu-se apresentar alguns aspectos gerais sobre os processos licitatórios, tais como sua significação, evolução legislativa e contextualização no ordenamento jurídico pátrio, apontando a relevância atribuída à transparência, eficiência e agilidade dos certames, acompanhada de sua crescente operacionalização por meio da rede mundial de computadores. Assim, tais avanços sociais e tecnológicos, alinhados aos anseios da boa administração, culminaram na atual Lei de Licitações e Contratos. Além disso, este trabalho oportunizou a análise das principais inovações decursivas do sobredito diploma legal, em especial das disposições afeitas ao planejamento dos certames, às suas modalidades, aos procedimentos auxiliares, às fases licitatórias e ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

Da confrontação entre os preceitos gerais entabulados na NLLC com aqueles previstos em instrumentos legais pretéritos, verificamos que, embora haja doutrinadores críticos à extensão e à demasiada pormenorização de seus termos, faz-se imprescindível destacar o que concebe Bittencourt (2022) ao asseverar que a sanção da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

foi uma solução acertada, haja vista que, antes de sua vigência, a aplicação em paralelo de diversas normas esparsas sobre a temática era difícil e causadora de inúmeros transtornos.

Do exposto, destacado o mérito do estabelecimento do novel diploma legal referentes aos processos licitatórios, cumpre-nos, neste ponto, para além da mera discorrência sobre seus aspectos gerais, arrazoar sobre seus mais relevantes elementos modificativos da legislação antecedente, dando o necessário enfoque no posicionamento doutrinário acerca das preeminentes inovações decorrentes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Pois bem, a primeira grande novidade decorrente da NLLC é sua abordagem acerca do planejamento dos certames licitatórios, a qual se encontra nos Arts. 5º, 6º, 11, 12, 18 e 40 do referido diploma normativo (Brasil, 2021). Por conseguinte, faz-nos imperioso esclarecer que, conforme Rodrigues (2023), tal planejamento consiste no conjunto de medidas a serem tomadas para que sejam atingidas as finalidades e objetivos desejados pela Administração. Semelhantemente, esse entendimento é corroborado por Carvalho Filho (2019) ao postular sobre a necessidade de a Administração Pública atuar de forma prospectiva, definindo com a maior exatidão possível os projetos que precisam ser executados, incluindo todas suas etapas, cronogramas e modos de fazer.

Ainda sobre isso, cumpre-nos destacar que, de acordo com Niebuhr (2021), a ampla retratação do planejamento das licitações na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, demonstra que, diferentemente da pretérita lei de licitações, a qual abordava essa temática apenas de modo implícito, o atual texto legal procurou estabelecer um novo paradigma de articulação entre as necessidades da Administração e os procedimentos da fase interna das licitações a serem realizadas, perpassando pelas justificativas, riscos e impactos delas decorrentes.

Outra notável novidade do atual diploma legal disciplinador da temática é sua inovadora perspectiva sobre as modalidades licitatórias, as quais estão insculpidas nos Arts. 28 a 32 da lei em escopo (Brasil, 2021). Assim, utilizando-nos das lições de Bittencourt (2022), evidenciamos que atualmente os certames devem se desenvolver conforme os ditames de uma das cinco modalidades de licitação previstas, são elas: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo; cabendo ao agente público responsável, conforme as objetivas especificidades de cada caso e, ainda, de acordo com os preceitos legais concernentes a cada modalidade, definir qual será aquela que deve ser utilizada.

Além das inovações já apresentadas, a NLLC entabula em seus termos os procedimentos auxiliares de licitações e contratos, os quais estão disciplinados nos Arts. 78 a 88 da referida lei (Brasil, 2021) e que, em linhas gerais, consistem em instrumentos de diferentes naturezas e objetos destinados tanto à seleção de potenciais contratados, quanto à estruturação de soluções

inovadoras para a Administração ou à veiculação de regimes procedimentais de contratação. Isto posto, reputamos importante elencar e discorrer sobre aqueles que mais se destacam na norma em comento, quais sejam: a Pré-Qualificação e o Sistema de Registro de Preços. Para tanto, recorreremos ao ensino de Lahoz (2021) ao explicitar que a Pré-Qualificação é um tipo de procedimento auxiliar que antecede à licitação, possuindo, portanto, caráter preparatório; enquanto o Sistema de Registro de Preços, por sua vez, é um tipo de procedimento auxiliar que resulta propriamente na possibilidade de contratação de um determinado licitante.

De maneira a pormenorizar um pouco mais os instrumentos auxiliares citados anteriormente, valemo-nos do que penejou Freire (2022) especificamente sobre a Pré-Qualificação ao afirmar que tal procedimento auxiliar tem como meta a antecipação da análise dos requisitos exigidos pela Administração quanto à habilitação dos licitantes ou dos produtos, promovendo, assim, intensa margem de certeza quanto à idoneidade do licitante e à qualidade do produto em certames que forem restritos à participantes ou bens pré-qualificados. Outrossim, quanto ao Sistema de Registro de Preços, evocamos o que assenta Bittencourt (2019) que, ao tecer seus comentários sobre essa ferramenta auxiliar das licitações, explica que ela se baseia em um conceito denominado *just in time*, o qual retrata a ideia de que nada deve ser produzido, transportado ou comprado antes do momento exato da necessidade. Dessa forma, o mencionado doutrinador esclarece que tal procedimento auxiliar consiste em uma solução inteligente de planejamento e organização logística para a Administração, propiciando a redução dos estoques físicos de produtos e, conseqüentemente, a diminuição de gastos decorrentes da armazenagem e do perecimento de produtos.

Em adição às inovações já apontadas, destacamos que o Art. 17 da atual lei regente das licitações e contratos (Brasil, 2021), em notável modificação daquilo que era prescrito na antiga lei geral de licitações, estabeleceu a inversão das fases de habilitação dos licitantes e de julgamento das propostas. Em decorrência dessa inovação, Bittencourt (2022) explica que, em regra, a Administração tem o dever de realizar o julgamento das propostas apresentadas e, somente depois disso, verificar a habilitação do licitante que restou classificado em primeiro lugar no certame.

Nesse sentido, Madureira (2021) leciona que, salvo motivo devidamente fundamentado, após a apresentação das propostas ou dos lances pelos licitantes, a Administração deve julgá-los mediante os critérios estabelecidos ao caso concreto, podendo ser: ‘menor preço’, ‘maior desconto’, ‘melhor técnica ou conteúdo artístico’, ‘técnica e preço’, ‘maior lance’ e ‘maior retorno econômico’. Sucessivamente, concluída a fase de julgamento, a Administração deve dar início à fase de habilitação, na qual, segundo Lahoz (2021), realiza-se a análise do licitante

vencedor, por meio da qual se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar sua capacidade em realizar o objeto da licitação.

Como derradeira inovação carreada pela NLLC, apontamos aquela desencadeada pelos Arts. 174 a 176 (Brasil, 2021) que, ao conceber um veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas, deu azo ao estabelecimento do Portal Nacional de Contratações Públicas. De acordo com Madureira (2021), o referido Portal consiste em um sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória de determinados atos afeitos aos certames licitatórios, bem como à facultativa realização das contratações pelos órgãos e entidades dos poderes de todos os entes federativos.

Em vista disso, faz-se pertinente destacar a intenção do legislador ao conceber o Portal Nacional de Contratações Públicas que, conforme asseveraram Furtado e Vieira (2021), procurou conceber uma ferramenta gerencial e orientada para resultados, a qual nitidamente se configurou em um instrumento promovedor dos princípios da transparência e da prestação de contas, ambos típicos da boa governança pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a realização desta pesquisa os objetivos inicialmente traçados foram integralmente logrados, haja vista a límpida demonstração das principais inovações legislativas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em relação à lei de regência pretérita.

Valendo-se de vasto acervo bibliográfico e documental, este estudo percorreu extensa vereda investigativa para aquistar suas metas, mostrando-se exitoso ao examinar a evolução legislativa acerca da temática afeita às licitações, bem como ao identificar as preeminentes inovações promovidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos, comparando-as com as formas e preceitos existentes na legislação anterior.

Ao se acarear o primeiro objetivo específico deste trabalho, percebe-se que a atenção legislativa sobre a temática das compras e contratações realizadas pelos entes públicos remonta ao Período Imperial brasileiro, passando por transmutações e renovações sucessivas até culminar no atual diploma licitatório. Destarte, inequivocamente, a atual lei regente das licitações e contratos consiste no resultado de um constante e longo processo de atualização, reestruturação e aperfeiçoamento legislativo, por meio do qual se compilou regras atentas às novas tecnologias e dinâmicas sociais e econômicas.

Da análise conjunta do segundo e do terceiro objetivo específico desta pesquisa, nota-se que o diploma legal em testilha produziu verdadeiras inovações na seara das compras e

contratações públicas. Por conseguinte, com o intuito de aclarar alguns aspectos das mais expressivas modificações decorrentes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, fez-se detalhada discorrência sobre suas principais distinções e características, abordando relevantes particularidades e destacando preponderantes elementos modificativos da legislação antecedente. À vista disso, desenvolveu-se minudente arrazoado acerca das sobreditas inovações, pormenorizando aspectos sobre o planejamento dos certames, as modalidades licitatórias, os procedimentos auxiliares de licitações e contratos e o Portal Nacional de Contratações Públicas.

De todo o exposto, infere-se que as principais inovações decorrentes da atual lei regente das licitações e contratos têm o condão de racionalizar o processo de compras e contratações realizadas pela Administração, haja vista imprimirem ampla transparência à verbação do erário e proporcionarem maior celeridade à condução dos certames licitatórios.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sidney. Licitação de registro de preços: comentários ao Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, alterado pelos Decretos nº 8.250, de 23 de maio de 2014, e nº 9.488, de 30 de agosto de 2018. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações passo a passo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BRASIL. Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862. Approva o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1862. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em: 2 de set. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Organiza o Código de Contabilidade da União. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1922. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4536-28-janeiro-1922-567786-publicacaooriginal-91144-pl.html>. Acesso em: 10 de set. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-200-25-fevereiro-1967-376033-normaatualizada-pe.html>. Acesso em: 10 de set. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm. Acesso em: 15 de set. de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1993. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. Acesso em: 12 de set. de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm. Acesso em: 18 de set. de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília: Congresso Nacional, 2011. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm. Acesso em: 29 de set. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

BRASIL. Parecer nº 181, de 2020. Projeto de Lei nº 4.253, de 2020. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/senado-aprova-lei-licitacoes-texto1.pdf>. Acesso em: 06 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Congresso Nacional, 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 26 de jul. e d2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**, 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em:
https://www.academia.edu/45013125/Direito_Administrativo_Maria_Sylvia_Zanella_Di_Pietro_33a_edic_a_o. Acesso em: 23 de ago. de 2023.

FREIRE, André Luiz. A pré-qualificação nas licitações públicas. *In*: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN, Carolina Zancaner; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Direito Administrativo e Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em:
https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/pre-qualificacao-nas-licitacoes-publicas_623231e257393.pdf. Acesso em: 07 de ago. de 2023.

FURTADO, Monique Rafaella Rocha; VIEIRA, James Batista. **Portal Nacional de Contratações Públicas: uma nova lógica jurídica, gerencial e econômica para a Lei de Licitações e Contratos**. Florianópolis: Repositório Institucional da UFSC, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/224520>. Acesso em: 02 de out. de 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. Modalidades de Licitação e Procedimentos Auxiliares. *In*: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. Disponível em:
https://www.zenitenews.com.br/materiais/livros/nova_lei_ed02.pdf. Acesso em: ago. 2023.

MADUREIRA, Claudio. **Licitações, contratos e controle administrativo: descrição sistemática da Lei nº 14.133/2021 na perspectiva do Modelo Brasileiro de Processo**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em:
https://www.academia.edu/93038453/Curso_de_Direito_Administrativo_Diogo_de_Figueiredo. Acesso em: 05 de nov. de 2023.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Fase Preparatória das Licitações. *In*: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. Disponível em:
https://www.zenitenews.com.br/materiais/livros/nova_lei_ed02.pdf. Acesso em: 03 de ago. de 2023.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **O grande desafio diante da nova lei de licitações e contratos**. Curitiba: Blog Zênite, 2020. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/o-grande-desafio-diante-da-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos>. Acesso em: 04 de ago. de 2023.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. **O Diálogo Competitivo do Projeto de Lei de Licitação e Contrato Brasileiro**. Brasília: Portal L&C Capacitação, 2021. Disponível em:
http://licitacaocontrato.com.br/assets/artigos/artigo_download_2.pdf. Acesso em: 04 de out. de 2023.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. As modalidades de licitação no Projeto de Nova Lei de Licitações. **Revista Síntese: Direito Administrativo**, São Paulo, v. 15, n. 172, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142566>. Acesso em: 06 de ago. de 2023.

RODRIGUES, Eduardo Azeredo. O Princípio do Planejamento nas Licitações e Contratações Públicas. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, Jan./Abr. 2023. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v25_n1/versao-digital. Acesso em: 02 de set. de 2023.

ROSADO, Layli Oliveira. História do Direito Administrativo. *In*: MADUREIRA, Claudio (coord.). **Resumos de Direito Administrativo**: Entre ensino, pesquisa e extensão. Belo Horizonte: Virtualis, 2020. Disponível em: https://laprocon.ufes.br/sites/laprocon.ufes.br/files/field/anexo/resumo_de_direito_administrativo.pdf. Acesso em: 05 de nov. de 2023.

SAADI, Mário. **Nova Lei de Licitações**: Lei nº 14.133/2021 Sistematizada. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Disponível em: https://www.academia.edu/28828795/Dicion%C3%A1rio_Jur%C3%ADico_Brasileiro_Washington_dos_Santos. Acesso em: 06 de jul. e2023.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa**. Florianópolis: UFSC, 2013.